

## 2.º

**Valores máximos das mensalidades relativas a alunos com idade inferior a 6 e superior a 14 anos**

Os valores máximos das mensalidades a praticar pelos estabelecimentos particulares de ensino especial não lucrativos tutelados pelo Ministério da Educação relativas a alunos com idade inferior a 6 e superior a 14 anos são os seguintes:

- a) Sociedade Cooperativa de São Pedro de Barcarena (internato) — 61 240\$;
- b) Associação de Santa Isabel de São Romão (internato) — 61 240\$;
- c) Cooperativas e associações (semi-internato) — 23 140\$.

## 3.º

**Valor máximo da mensalidade relativa a alunos de idade compreendida entre os 6 e os 14 anos**

1 — Os estabelecimentos de ensino especial referidos no n.º 1 não podem praticar mensalidade relativamente a alunos na faixa etária dos 6 aos 14 anos abrangidos pelo regime da gratuidade de ensino, excepto na modalidade de internato.

2 — O valor máximo da mensalidade na modalidade de internato, na faixa etária referida no número anterior, é de 38 100\$.

## 4.º

**Delimitação da faixa etária**

Para efeitos da delimitação das faixas etárias referidas nos n.ºs 2.º e 3.º, a verificação das idades dos alunos reporta-se a 15 de Setembro de 1996.

## 5.º

**Prova da deficiência em geral**

1 — A prova da deficiência, para efeitos de atribuição do subsídio de educação especial, é feita por equipas ou serviços multidisciplinares de avaliação médico-pedagógica ou, não os havendo, por declaração médica passada por médico especialista na deficiência em causa, nos termos do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 14/81, de 7 de Abril, com observância das normas orientadoras constantes do Despacho n.º 23/82, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Novembro de 1982.

2 — É dispensada a renovação anual da prova da deficiência sempre que esta, pelas suas características de amplitude e gravidade, seja considerada permanente na avaliação ou na declaração prevista no número anterior.

## 6.º

**Prova da deficiência de alunos na faixa etária dos 6 aos 18 anos**

1 — A prova da deficiência referida no artigo anterior é substituída por documento certificado pelo Departamento da Educação Básica comprovando a necessidade de frequência de estabelecimento particular de educação especial relativamente aos alunos:

- a) Dos 6 aos 14 anos que frequentem associações ou cooperativas em regime de internato;
- b) Dos 15 aos 18 anos que transitem para estes estabelecimentos de educação especial não lucrativos provenientes de uma escola pública ou privada.

2 — O documento referido no número anterior deve conter a modalidade em que o aluno vai frequentar o estabelecimento de ensino especial para onde transita, sempre que, face à avaliação da situação, seja considerado como mais adequado o regime de internato.

## 7.º

**Procedimentos a promover pelos centros regionais de segurança social**

Os centros regionais de segurança social promoverão os procedimentos que considerem necessários à aplicação do disposto neste diploma.

## 8.º

**Produção de efeitos**

O disposto no presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 1996.

## 9.º

**Revogação**

A presente portaria revoga a Portaria n.º 1184/95, de 27 de Setembro.

Ministérios da Educação e da Solidariedade e Segurança Social.

Assinada em 10 de Fevereiro de 1997.

O Ministro da Educação, *Eduardo Carrega Marçal Grilo*. — Pelo Ministro da Solidariedade e Segurança Social, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*, Secretário de Estado da Segurança Social.

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Secretaria Regional da Educação e Cultura

**Decreto Regulamentar Regional n.º 2/97/A**

Considerando que o trabalho desenvolvido pelo Centro de Estudo, Conservação e Restauro dos Açores é fundamental para a salvaguarda e valorização do património da Região;

Considerando que a resposta às crescentes solicitações exige o aumento e a valorização dos seus recursos humanos;

Considerando o investimento realizado na atribuição de bolsas de estudo na área de conservação e restauro;

Considerando que o quadro de pessoal daquele serviço tem de se adequar às suas necessidades;

O Governo Regional dos Açores decreta, nos termos do artigo 17.º do Decreto Regional n.º 30/82/A, de 28 de Outubro, e da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º**

Os artigos 11.º, 14.º e 16.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 41/91/A, de 18 de Dezembro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 43/92/A, de 19 de Novembro, pelo Decreto Regulamentar Regional

n.º 12/95/A, de 18 de Julho, e pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 28/96/A, de 25 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º

**Quadro de pessoal**

- .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....
- j) Outro pessoal.

**Artigo 14.º**

**Pessoal de chefia**

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — O pessoal de chefia aufero o vencimento correspondente ao índice de dois escalões acima do que detém nas respectivas carreira e categoria.

**Artigo 16.º**

**Carreiras de conservação e restauro**

- 1 — .....
- 2 — Os indivíduos habilitados com o 9.º ano de escolaridade ou equivalente e o curso de formação na área de conservação e restauro, com a duração de dois anos, ministrado pela SREC e aprovado pelo Despacho Normativo n.º 168/92, de 13 de Agosto, podem ser opositores aos concursos para os lugares de ingresso na carreira de técnico auxiliar de conservação e restauro.
- 3 — .....

**Artigo 2.º**

O quadro de pessoal do Centro de Estudo, Conservação e Restauro dos Açores é o constante do mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

**Artigo 3.º**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 27 de Novembro de 1996.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 27 de Janeiro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

ANEXO

Mapa a que se refere o artigo 2.º

**Centro de Estudo, Conservação e Restauro dos Açores**

Número	Grupo/carreira/categoria	Vencimento
<b>Pessoal dirigente:</b>		
1	Director .....	(a)
<b>Pessoal de chefia:</b>		
3	Técnico-chefe .....	(b)
1	Artífice-chefe .....	(b)
<b>Pessoal técnico superior:</b>		
4	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal .....	(c)
<b>Pessoal técnico:</b>		
5	Técnico de conservação e restauro (pintura, escultura e têxteis) de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal .....	(d)
1	Técnico de conservação e restauro (faiança, porcelana, azulejaria, vidro e objectos arqueológicos e etnográficos) de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal .....	(d)
<b>Pessoal técnico-profissional:</b>		
1	Técnico de fotografia e radiografia para conservação de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal .....	(e)
7	Técnico auxiliar de conservação e restauro de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal .....	(d)
<b>Pessoal administrativo:</b>		
1	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial ou oficial administrativo principal .....	(b)
<b>Pessoal de informática:</b>		
1	Operador de sistema de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal .....	(f)
<b>Pessoal auxiliar:</b>		
1	Auxiliar técnico de conservação e restauro .....	
1	Auxiliar administrativo .....	(f)
1	Auxiliar de limpeza .....	
<b>Pessoal operário de conservação e restauro:</b>		
6	Artífice ou artífice principal .....	(d)
<b>Outro pessoal:</b>		
1	Preparador de conservação e restauro de obras de arte .....	(g) (h) (i)
1	Técnico de diagnóstico para obras de arte .....	(g) (j) (l)

(a) Vencimento correspondente ao de director de serviços do pessoal dirigente da administração da Região Autónoma dos Açores.  
 (b) Vencimento nos termos do n.º 4 do artigo 14.º deste diploma.  
 (c) Vencimento de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.  
 (d) Vencimento e progressão de acordo com o disposto no Decreto Regulamentar n.º 26/91, de 7 de Maio. Os estagiários das carreiras de técnico de conservação e restauro das áreas de pintura, escultura e têxteis e faiança, porcelana, azulejaria, vidro e objectos arqueológicos e etnográficos vencem respectivamente pelos índices 210 e 175. O estagiário da carreira de técnico auxiliar de conservação e restauro vence pelo índice 165.  
 (e) Vencimento e progressão de acordo com o previsto no Decreto Regulamentar n.º 26/91, de 7 de Maio, para a carreira de técnico auxiliar de conservação e restauro. O estagiário vence pelo índice 165.  
 (f) Vencimento de acordo com o previsto no Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro.  
 (g) A extingui quando vagar.  
 (h) A categoria desenvolve-se em seis escalões, a que correspondem os índices 185, 210, 225, 240, 260 e 280.  
 (i) A progressão faz-se por módulos de quatro anos.  
 (j) A categoria desenvolve-se em seis escalões, a que correspondem os índices 340, 350, 360, 380, 390 e 405.  
 (l) A progressão faz-se por módulos de três anos.

